



ILUSTRÍSSIMA SENHORA JUCILENTE GOLDONI CALIARI PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM/SC

PROCESSO LICITATÓRIO N. 74/2022
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N. 08/2022
RECORRENTE: VINCULO CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDO: MAICON ALVES PADILHA-ME

MAICON ALVES PADILHA-ME, devidamente
qualificado nos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO** acima enumerado,
comparece perante Vossa Senhoria, por seu advogado signatário, para
apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**
ADMINISTRATIVO, nos termos a seguir expostos

I – DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Município de Ipumirim (SC), através de seus competentes
representantes, determinou a abertura de Processo de Licitação n. 74/2022, na
modalidade de TOMADA DE PREÇOS n. 8/2022, tendo como objeto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM
Protocolo: 777 - 2022 Prot 14/07/2022 11:29:16
Requerente: MAICON ALVES PADILHA
Destinatário: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
107317772022147202282814675DCL11291500010:



MAICON PADILHA
ARQUITETO E URBANISTA
CAU PF AT194201-47 PJ 48758-1

9 9128.1408
enquadratura@maiconpadilha.com.br
www.maiconpadilha.com.br



A contratação de empresa (mão de obra + material), para execução de piso de concreto armado, polido, na altura de aproximadamente 6cm, do Ginásio da Nova Escola Municipal, sito a Rua João Pedro Hass, desmembramento Neldo Simon, Centro de Ipumirim, para adequar-se ao nível existente das portas e circulações do local perfazendo uma área total de intervenção de 1.056,00m², conforme memorial descritivo, projeto arquitetônico, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária, anexo ao edital.

A licitação é do tipo MENOR PREÇO, sendo, desta forma, considerada vencedora a proposta que apresentar o menor preço.

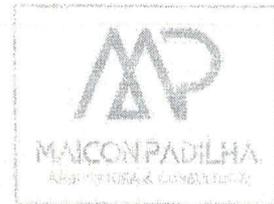
Efetivada todas as etapas do certame licitatório, aberta as propostas restou vencedora com o MENOR PREÇO a empresa Maicon Alves Padilha-ME, com o menor preço.

Inconformado o Recorrente apresentou recurso pugnando pela Inabilitação da empresa Vencedora, ora Recorrida.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

O Recorrente inconformado com a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipumirim (SC) ter declarado a empresa Recorrida vencedora do Certame Licitatório em face de ter apresentado o menor preço.

Argumentou, em sede recursal, que a empresa Maicon Alves Padilha-ME descumpriu o item 6.10 do Edital porquanto não apresentou a "marca" do produto que foi cotado.



Ainda, aduziu que a empresa Vencedora descumpriu o Cronograma Físico-Financeiro, porquanto constou no edital que o prazo de execução da obra seria de 60 (sessenta dias), porém, no cronograma apresentado pela empresa Maicon Alves Padilha-ME.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para declarar a inabilidade da empresa Maicon Alves Padilha-ME.

III – DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA MARCA

Afirma o Recorrente que o recorrido deixou de apresentar a marca do produto o que infringiria o contido no item 6.10 do Edital

6.10 Os licitantes deverão obrigatoriamente apresentar no formulário da proposta, juntamente com os demais itens, a marca do produto que esta sendo cotado, desde que este seja possível de especificar a marca.

Veja que a apresentação da marca não é obrigatória neste caso, mas opcional.

Ademais, a norma que regula as questões licitatórias para o caso em questão veda à indicação de marca:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;



Desta forma, a indicação da marca não pode ser objeto que determine a inabilitação de um participante, ademais, tal situação fere um dos princípios basilares que norteiam o processo licitatório que é a de busca e seleção da proposta mais vantajosa, que no caso é do "MELHOR PREÇO". Onde também, utilizando marca para o referido, restringe a substituição da mesma, caso seu calor de mercado sofra grave alteração, prejudicando o licitante

Inabilitar um licitante pela ausência da marca trata-se de uma ilegalidade e um excesso de formalismo e rigor.

O Egrégio Tribunal de Contas da União — TCU, já se manifestou diversas vezes acerca do tema, a exemplo do julgado o TC-016.462/2013-0 considerou o seguinte:

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo ""descrição detalhada do obieto ofertado"* sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não node descumprir as normas e condições do edital" não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o



procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campeio, 4.12.2013

Isto posto, a tese apresentada pelo Recorrente deve ser afastada e negado provimento ao recurso neste ponto.

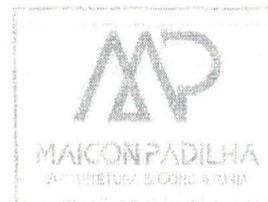
IV – DA INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

Afirma o Recorrente que o Recorrido Maicon Alves Padilha-ME apresentou seu cronograma físico-financeiro para o prazo de 90 (noventa) dias de execução de obra.

Porém, nos dizeres do Recorrente o prazo descrito no item 3.3.1 do Edital o prazo de execução da obra será de até 60 (sessenta) dias.

No entanto, ao analisarmos os documentos dos anexos apresentados pelo município temos que em sua planilha de cronograma,

consta com um terceiro mês referente apenas aos recursos dispostos a execução.



Desta forma, o Recorrido promoveu o seu cronograma físico-financeiro conforme determinado e estabelecido no anexo do Edital, aprovado anteriormente pela municipalidade.

Ante a divergência entre o Edital e o Anexo então não há que se falar em ilegalidade ou motivo plausível para a inabilitação do Recorrente, haja vista que o Recorrente realizou o cronograma conforme o fixado pela própria administração pública.

Desta forma, deve ser negado provimento ao recurso apresentado.

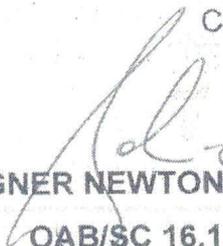
V – DO REQUERIMENTO

Diante disso, pugna-se pelo não provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Vínculo Engenharia.

Neste termos;

Pedem Deferimento.

Concórdia/SC, 12 de julho de 2022.


WAGNER NEWTON SOLIGO

OAB/SC 16.132


MAICON ALVES PADILHA

40.264.132/0001-45

INSTRUMENTO DE MANDATO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE(S): MAICON ALVES PADILHA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 40.264.132/0001-45, com sede na rua Mansueto Fávero, 179, bairro Sunti, no município de Concórdia (SC), CEP 89708-057, neste ato representado por seu Sócio Administrativo MAICON ALVES PADILHA, brasileiro, solteiro, arquiteto, inscrito(a) no CPF sob o n. 041.265.889-57, portador(a) da CI n. 4696536 SSP/SC, residente e domiciliado(a) na Rua Leonidas Fávero, 46, centro, no município de Concórdia/SC, CEP 89700-122.

OUTORGADO(S): Wagner Newton Soligo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 16.132, integrante da **Soligo Sociedade Individual de Advocacia**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 35.487.886/0001-24 e OAB/SC nº 5.137/2019, com sede na Rua 7 de Setembro, nº 226, na cidade de Ipumirim/SC, CEP 89790-000.

PODERES:

Os das cláusulas “*AD JUDICIA*” e “*ET EXTRA*”, para o fim de representarem o(s) Outorgante(s) como autor(es) ou réu(s) em quaisquer Foro, Comarca ou Instância, pelo que, receberão os outorgados do(s) Outorgante(s), a título de honorários advocatícios e pelos serviços prestados, os valores praticados e divulgados pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, na falta de outro instrumento estipulando bases diversas. Confere(m) aos Outorgados ainda, que poderão agir em conjunto ou separadamente, no todo ou em parte, os poderes de transigir, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, adjudicar, arrematar e, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

PODERES ESPECIAIS:

Atuar em Processo Licitatório.

Concórdia (SC), 14 de julho de 2022.

